

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 746/73

PARECER CEE Nº 201/74
Aprovado por Deliberação
em 6 / 2 / 74

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO
ASSUNTO - Pedido de autorização para funcionamento da modalidade
"bacharelado", correspondente aos cursos de licenciatura em Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Geografia, Física e Matemática

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR

HISTÓRICO: A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, mediante ofício nº 55/73, de 2 de fevereiro de 1973, submete a este Conselho "pedido de autorização para funcionamento, simultaneamente com as respectivas licenciaturas, dos cursos de bacharelado em Ciências Biológicas, Física, Matemática, Ciências Sociais e Geografia." Assegura "... que a autorização não implicará em admissão de novos docentes e nem elevará as despesas desta Instituição e atenderá a um número apreciável de vocações para os campos da pesquisa e do magistério do terceiro grau".

Finalmente, encaminha a estrutura curricular dos cursos, estabelecendo confronto entre as duas modalidades: licenciaturas já aprovadas por este Conselho e reconhecidas, acompanhadas dos bacharelados correspondentes.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - Ao estabelecer normas de organização e funcionamento do ensino superior, a Lei federal nº 5540, de 28 de novembro de 1968, admitiu em seu artigo 18: "Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros, para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional." E, como sua regulamentação, estabelece o parágrafo único do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de ... 1969, que: "Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei."

2 - Intérprete, na jurisdição administrativa, das disposições contidas na Lei nº 5540, assim como das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, o Conselho Federal de Educação já se manifestou sobre os dispositivos acima alinhados.

- Parecer nº 44/72 - classificando os cursos de bacharelado como integrantes da programação específica de toda instituição universitária, isto é, como uma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 5540.

A propósito, reconhece o Conselho Federal de Educação que "...o bacharelado confere uma qualificação intelectual nos diferentes ramos do saber, que tem sua utilidade nas modernas sociedades industriais, principalmente no que se refere ao campo das atividades terciárias. Tais cursos se integram, realmente, na programação específica de toda a Universidade, considerando-se que é essencial a toda instituição universitária a universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos".

Reconhecida e legitimada a função do bacharelado, ele se conforma às exigências de reconhecimento e registro, que devem seguir à prévia aprovação do projeto do curso pelo CFE, que tem a prerrogativa de enquadrar, ou não, os cursos correspondentes às hipóteses do art. 18 da Lei nº 5540.

Todavia, reconhece o CFE que o bacharelado, em geral, corresponde a uma licenciatura, motivo pelo qual "sua criação pode prescindir de reconhecimento ou ser considerado automaticamente reconhecido, desde que corresponda a uma Licenciatura já reconhecida".

Há, portanto, reconhecimento implícito quando a estrutura curricular de um bacharelado contiver as disciplinas do currículo mínimo e a duração de uma licenciatura em funcionamento na instituição e já reconhecida; no caso, as disciplinas pedagógicas estarão substituídas, ou não, por outras disciplinas acadêmicas, sendo o diploma correspondente registrado independentemente de reconhecimento.

3 - A proposta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro enquadra-se na hipótese considerada no item anterior. Para ser apreciada, do ponto de vista legal, deve satisfazer, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

- a) licenciatura correspondente, já reconhecida;
- b) conter as disciplinas do currículo mínimo e ter a duração da Licenciatura; e finalmente
- c) conter, ou não, disciplinas que substituam as pedagógicas, além dos componentes do currículo mínimo.

3.1 - Os cursos de Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Geografia, Física e Matemática, modalidade licenciatura, já estão funcionando e devidamente reconhecidos.

3.2 - Com exceção do bacharelado em Física, que excluiu disciplina do currículo mínimo, os demais se conformam às exigências de currículo mínimo e duração. Por razões de ordem prática, a instituição deverá incluir a disciplina "Instrumentalização para o Ensino da Física" porque, conquanto típica da licenciatura, é disciplina constante do currículo mínimo.

3.3 - Todas as modalidades de bacharelado apresentam disciplinas que substituem as pedagógicas, assim como Educação Física e Estudos de Problemas Brasileiros, que obedecem à programação global da Faculdade.

3.4 - Apenas a título de observação, e por cautela, é de se mencionar que o bacharelado em Ciências Biológicas em causa não constitui a modalidade médica, para a qual o CFE estabeleceu currículo mínimo.

4 - A implantação das disciplinas complementares do bacharelado se fará com os recursos humanos e materiais existentes; na prática, funcionará como uma opção para os alunos, no limite das vagas existentes.

5 - Considerando o aspecto legal da questão, a iniciativa da FFCL de Rio Claro comporta, quanto ao mérito, várias ponderações por parte deste Conselho.

5.1 - Os institutos de Ensino Superior mantidos pelo Governo do Estado, em geral, e a FFCL de Rio Claro, em particular, obedecem a critérios de organização de que resultam a habilitação profissional, a qualificação intelectual e a prestação de serviços, como três dimensões de uma função básica de instruções voltadas para as exigências da reforma universitária, da reforma de 1º e 2º graus, assim como ao projeto global de desenvolvimento do país.

Nestas condições, se não houver iniciativas próprias, há que cogitar de mobilizá-las no sentido de atenderem às funções públicas que decorrem, seja do seu mantenedor, seja das linhas conceituais que determinam suas obrigações regimentais.

5.2 - No caso em pauta, a proposta de complementação de disciplina do bacharelado como uma opção para o aluno, constitui o primeiro passo para a efetivação de um plano de reformulação da estrutura curricular dos referidos institutos, que envolve também a reformulação das atuais licenciaturas e sua integração num complexo curricular que deve refletir um projeto articulado de cada instituição. É o que se aguarda, como continuidade da proposta ora apreciada

5.3 - Nesta linha de considerações, o bacharelado tem uma importância bem definida, valendo, inclusive, como fator disciplinador da estrutura departamental, isto é, para que o departamento, de simples unidade administrativa, se transforme no modus vivendi das instituições de ensino superior.

Para instituições, como é o caso da FFCL de Rio Claro, que contam com regime especial de trabalho, com instalações e equipamentos voltados à pesquisa, com apoio de instituições financiadoras da pesquisa, o bacharelado é, pelo menos nos setores científicos melhor organizados, o caminho para a consolidação de "escolas" no sentido acadêmico. E, na medida em que a pesquisa, como trabalho em equipe, se definir como programação departamental, o bacharelado será, pela sua sistematização e ordenação, requisito fundamental para eventual programação da pós-graduação, mais sólido que eventuais cursos isolados de especialização.

5.4 - Finalmente, algumas considerações sobre a FFCL de Rio Claro, no sentido de se / as condições existentes, como "credenciais" para as funções que o bacharelado deve efetivamente exercer.

Pos solicitação do relator, a direção do estabelecimento enviou informações adicionais e que espelham a potencialidade da instituição. Há três tipos de informações que merecem destaque:

a) relação nominal de ex-alunos que militam no ensino superior, num total de 147;

b) relação nominal de ex-alunos que fizeram doutoramento num total de 42;

c) relação nominal de docentes da instituição, num total de 6, que colaboram com a USP, nos cursos de pós-graduação da Escola de Engenharia de São Carlos, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", do Instituto de Biociências e do Instituto de Geociências.

CONCLUSÃO - À vieta do exposto, aprova-se o funcionamento da modalidade bacharelado, correspondente aos cursos de Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Geografia, Física e Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, observada a inclusão de Instrumentação para o Ensino de Física no bacharelado correspondente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Há, na Lei nº 5540, de 1968, alguns artigos que devem ser re-
memorados em vista de sua importância.

Artigo 17 - São modalidades de curso no ensino superior: 1- cur-
sos de graduação; 2 - cursos de pós-graduação; 3 - cursos de espe-
cialização e aperfeiçoamento; 4 - cursos de extensão.

Artigo 18 - Os cursos de graduação se distinguem em: a) cursos
correspondentes a profissões regulamentadas em lei e b) cursos cor-
respondentes a profissões não regulamentadas.

Artigo 26 - Cabe ao Conselho Federal de Educação, fixar o currí-
culo e duração dos cursos correspondentes a profissões regula-
mentadas em lei "e de outros necessários ao desenvolvimento nacional".

Artigo 27 - Os diplomas expedidos por universidades federais e
estaduais (na forma prevista no art. 15 da lei nº 4024, de 1961),
após a conclusão de cursos reconhecidos pelo Conselho de Educação
competente (Vide art. 47 da Lei nº 5540, conforme a redação que lhe
deu o Decreto-lei nº 842, de 1969), serão registrados nas Universi-
dades mencionadas, indicados na forma da Lei. O registro importa
capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo res-
pectivo currículo, e terá validade nacional. O registro e a vali-
dade se estendem aos diplomas expedidos pelas Universidades priva-
das e estabelecimentos isolados de ensino superior (Vide § 1º).

Artigo 28 - As universidades e os estabelecimentos isolados de
ensino superior podem, porém, organizar outros cursos, além dos cor-
respondentes a profissões regulamentadas em lei, para o fim especial
de atender às exigências de sua programação específica e fazer face
às peculiaridades do mercado de trabalho regional.

2 - Há, no Decreto-lei nº 464, de 1969, um artigo que interessa
aos cursos de que trata o art. 18 da Lei nº 5540, de 1968.

Artigo 9º - Parágrafo único - Os diplomas expedidos aos concluín-
tes dos cursos criados de conformidade com ao art. 18 da Lei nº
5540/68, estarão sujeitos a registro e terão validade nacional nos
termos da arte 27 da mesma lei.

3 - A Lei, como se vê, dispensa igual tratamento (registro e va-
lidade) aos diplomas expedidos aos concluintes dos cursos referidos
no art. 26 e no art. 18.

4 - Os artigos acima citados ensejam a formulação de várias per-
guntas.

Dois serão os requisitos para a organização dos cursos de que trata o art. 18 da Lei (atendimento à programação específica e às peculiaridades do mercado de trabalho regional) ou bastará apenas um (ou o atendimento à programação específica ou às peculiaridades do mercado de trabalho regional), como distinguir-se-iam os cursos necessários ao desenvolvimento nacional, a curto, médio e a longo prazo, dos cursos necessários ao atendimento imediato das peculiaridades do mercado de trabalho regional ? Poderá haver programação específica de uma universidade ou de um estabelecimento isolado de ensino superior estranha ou desvinculada, imediata ou mediatamente, do desenvolvimento nacional, face aos seus componentes econômico, social e cultural?

5 - O pedido da Faculdade interessada, por sua vez, suscita outras indagações.

Os cursos de bacharelado, em 1º) Ciências Biológicas, 2º) Física, 3º) Matemática, 4º) Ciências Sociais e 5º) Geografia, perseguem quais objetivos ? A formação de cientistas, pesquisadores, professores para o ensino superior pela via dos cursos de pós-graduação ? Em vista de tais objetivos, os cursos estariam enquadrados entre os referidos no art. 26 da Lei nº 5540/68, ou entre os preconizados no art. 18 ? Ou seja, sua relação seria com as necessidades do desenvolvimento nacional ou com as do desenvolvimento setorial ? Além daqueles, estaria presente o objetivo de reduzir a capacidade ociosa da Faculdade e, em consequência, o custo do ensino por aluno ?

6 - A instalação, o funcionamento dos cursos referidos no art. 26 da Lei nº 5540/68, portanto, sua organização curricular, duração e carga horária mínima, têm sua disciplina própria, sobejamente conhecida.

Somente em janeiro de 1972, é que o Conselho Federal de Educação, pela primeira vez, se manifestou a respeito dos cursos contemplados pelo art. 18 da Lei nº 5540/68. Trata-se do Parecer CFE nº 44/72, em resposta a uma consulata da Universidade Federal de Pernambuco.

Urge, porém, distinguir quais as normas obrigatórias em âmbito nacional, abrangendo, portanto, todos os sistemas de ensino, e quais as com aplicação restrita ao sistema federal de ensino.

7 - A propósito de autorização de funcionamento e fiscalização de estabelecimentos isolados de ensino superior, há nas Leis nº 4024, de 1961, e 5540, de 1968, dispositivos de suma importância.

Da Lei nº 4024/61 :

Artigo 9º - "a" - Cabe ao Conselho Federal de Educação decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares.

Artigo 9º - "b" - Cabe ao Conselho Federal de Educação decidir sobre o reconhecimento de Universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo regular de, no mínimo, dois anos.

Artigo 9º - § 2º - A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos de Educação competentes, na forma da lei estadual respectiva.

Artigo 15 - Aos Estados que, durante cinco anos, mantiverem universidades próprias, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra "b" do art. 9º, quanto aos estabelecimentos por eles mantidos ou que venham a criar.

Da Lei nº 5540/68:

Artigo 47 - A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidades ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por Decreto Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

Conforme o parágrafo, a competência a que se refere o art. inclui o disposto nas alíneas "a" e "b" e § 2º do art. 9º e nos art. 14 e 15 da Lei nº 4024, de 1961.

8 - O artigo 9º, "a" e "b" e § 2º da Lei nº 4024, de 1961, e art. 47 da Lei nº 5540/68, abrangem as universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior municipais.

9 - A Lei estadual nº 10403, de 1971, deverá ser trazida à colação.

Artigo 2º - XI - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como aos novos cursos; aprovar-lhes os regimentos e suas alterações e reconhecê-los.

Dir-se-á que, além dos artigos supra citados de leis federais, alinha-se a Lei nº 10403, de 1971, no disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, que prevê a competência dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria das alíneas indicadas, figurando entre elas a "q", referente a diretrizes e bases da educação.

10 - Se, porventura, noutros sistemas de ensino, os estabelecimentos isolados poderão instalar e fazer funcionar cursos definidos, de acordo com o art. 18 da Lei nº 5540, de 1968, independentemente da audiência do Conselho Estadual de Educação, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, ao contrário, dependem de prévia autorização do seu Conselho de Educação.

Não seria compreensível entendimento dissidente. Ademais, no art. 126, a Constituição Estadual previu o Plano Estadual de Educação, e, entre os seus objetivos, há o de promover a expansão social, econômica e cultural em todo o seu território. E no art. 2º, II, a Lei nº 10403, de 1971, atribuiu ao Conselho Estadual de Educação competência para elaborar e manter atualizado dito Plano.

11 - É requisito para o registro do diploma o reconhecimento do curso.

Porém, para que seja reconhecido, é preciso, como requisito, que o curso tenha um currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

Somente os cursos, definidos no art. 26 da Lei nº 5540/68, é que funcionam com currículos, com sua duração e carga horária, fixados por aquele Conselho.

Os cursos, referidos no art. 18 da Lei nº 5540/68, serão reconhecidos apenas se os seus currículos vierem a ser aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Logo, o registro dos diplomas expedidos aos seus concluintes sujeitar-se-á àquela condição.

Se a instalação e o funcionamento desses últimos cursos dependem, no sistema de ensino de São Paulo, da prévia manifestação do seu Conselho de Educação, claro está que a este também serão submetidos os respectivos currículos.

Nem por isso, todavia, será dispensada a aprovação do Conselho Federal de Educação.

O reconhecimento dos cursos será sempre ato do Conselho Estadual de Educação.

Requerido o reconhecimento de um determinado curso, caberá ao Conselho Estadual de Educação, em primeiro lugar, submeter ao Colegiado federal o currículo, com sua duração e carga horária.

Aprovado ou cumpridas pelos estabelecimentos isolados as determinações do Conselho Federal de Educação, após manifestação expressa deste, o processo de reconhecimento do curso ater-se-á, em tudo o mais, às normas preconizadas para igual processo dos cursos capitulados no art. 26 da Lei nº 5540/68.

12 - Grande será a responsabilidade dos estabelecimentos isolados perante os alunos dos cursos referidos no art. 18 da Lei nº 5540/68.

Se vier, no futuro, a pleitear o reconhecimento do curso para o fim de assegurar ao diploma o registro e a validade nacional, melhor será o estabelecimento isolado, de imediato, antes de mais nada, procurar enquadrá-lo no art. 26 da Lei nº 5540/68 ("... outros cursos necessários ao desenvolvimento nacional").

13 - Concluindo

12 - Os cursos de bacharelado, cuja autorização de funcionamento a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro pleiteia, são, hoje, e mais amanhã, cursos necessários do desenvolvimento nacional (ciência pura, ciência aplicada, formação de recursos humanos, etc). Enquadram-se entre os previstos na parte final do art. 26 da Lei nº 5540, de 1968.

2º - No tocante aos cursos de bacharelado, desde que alicerçados no art. 18 da Lei, a Faculdade, observando o disposto no Parecer CEE nº 44/72, deverá adotar, obrigatoriamente, o currículo mínimo das respectivas licenciaturas, substituídas apenas as disciplinas concernentes à formação pedagógica. Do contrário, estará renunciando os favores atribuídos aos cursos pelo Parecer CFE nº 44/72.

3º - Divergentes os currículos se, interessada, oportunamente, no reconhecimento dos cursos, a Faculdade deverá proceder como exposto nos itens 10 e 11.

4º - Os cursos de bacharelado, propostos pela Faculdade, constituem meio para reduzir o custo do ensino na escola, independentemente, no caso, de qualquer juízo a respeito.

Apesar de situar ditos cursos no art. 26 da Lei nº 5540/68, parte final, subscrevo a conclusão do Voto do nobre Relator, sem prejuízo dos pontos de vista expendidos a propósito da instalação e funcionamento de curso de que trata o art. 18, da aprovação de seus currículos para o fim de reconhecimento e sobre o próprio processo de reconhecimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator